



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia – Alagoas.

Travessa Luiz Carlos Cavalcante de Lima, 04 – Centro. Fone: (82) 3641-3175.

Delmiro Gouveia – Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

GABINETE DO VEREADOR GEORGE LISBOA JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 011/2023

GRUPOS REFLEXIVOS DE
HOMENS AUTORES DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

.

O Vereador **George Lisboa Junior**, de acordo com o art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, propõe a apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído a criação do Programa Quebrando Ciclos, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º O Programa tem como objetivos a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O Programa Quebrando Ciclos tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, conforme descrito na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º O Programa terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º Esta lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

I - estejam com sua liberdade cerceada;

II - sejam acusados de crimes sexuais;

III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com o Poder Público, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados; III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

VI - orientação e assistência social.

Art. 8º O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser formada por indicação de representantes do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Poder Público participará na elaboração do Programa por meio de seus órgãos competentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 14 de agosto de 2023.

George Lisboa Junior

Vereador – PSB



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia – Alagoas.

Travessa Luiz Carlos Cavalcante de Lima, 04 – Centro. Fone: (82) 3641-3175.

Delmiro Gouveia – Alagoas

CNPJ: 12.421178/0001-95

GABINETE DO VEREADOR GEORGE LISBOA JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Neste ato, desempenhando as atribuições legais inerentes ao cargo eletivo de vereador do Município de Delmiro Gouveia, coloco em pauta para a apreciação e deliberação dos meus dignos pares desta Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei para criação do “Programa Quebrando Ciclos”, que certamente será de grande valia para sociedade delmireNSE, vejamos:

No Brasil, como resultado de um novo olhar sobre a violência contra a mulher, no ano de 2006 entrou em vigor a Lei 11340/06 - Maria da Penha, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, classificando esse tipo de agressão como crime com pena e procedimentos específicos.

Dada o reconhecimento internacional de que o enfrentamento da violência doméstica passa por medidas de reflexão com os homens, seus principais perpetradores (BEIRAS, TONELI, RIED, 2017; SCOTT, 2018; NOTHAFT, BEIRAS, 2019), no ano de 2020 o Governo Federal promulgou a Lei 13.984, que alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha “para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial” (BRASIL, 2020).

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Artigo 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de

imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(omissis)

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Atualmente, os pesquisadores Adriano Beiras e Daniel Fauth Martins estão conduzindo um mapeamento com o objetivo de identificar a quantidade de grupos de homens autores de violência no Brasil, estando até o mês de outubro de 2020 foram mapeadas 311 iniciativas de grupos.

Ademais inspirados em leis estaduais e, programas executados nas Federações Brasileiras, que contam com programas em pleno funcionamento com resultado de sucesso, ou seja, através de grupos de apoio e de reflexão que alcançam baixos índices de reincidência dos agressores, aliados ao seu potencial para provocar mudanças significativas nas vidas desses homens, sobretudo, na ressignificação de seus papéis.

Para os autores, intervenções de caráter reflexivo se mostram como uma nova forma de resolver o conflito, contribuindo para que esses homens percebam e controlem sua agressividade. Os grupos reflexivos são espaços de interlocução e ampliação de significados e sentidos a respeito das relações conjugais e violências (NOTHAFT, BEIRAS, 2019).

Para o psicólogo Juliano Scott os grupos reflexivos têm também o potencial de impedir a transmissão intergeracional da violência (Scott, 2018), já que os filhos do casal deixariam de

presenciar cenas de agressão ressignificando situações que outrora fizeram da violência um evento banalizado naquele sistema familiar. Além disso, Scott (2018) aponta que mesmo que haja o rompimento do relacionamento que foi palco da agressão, os grupos podem evitar que o padrão violento se repita em relacionamentos posteriores.

Nesse sentido acreditamos, enfim, ser fundamental a promoção do atendimento voltado ao agressor, no sentido de promover sua conscientização e reflexão acerca da violência por ele praticada e suas consequências, pois uma vez promovendo todo este trabalho, acreditamos que possamos estancar a violência contra a mulher e em especial a incidência de feminicídios.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei afim de grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica e familiar, seja como pena alternativa proferida nas sentenças condenatórias, seja junto àqueles que se encontram em cumprimento e medidas protetivas, respondendo a ação penal, afim de romper o ciclo da violência e prevenir o feminicídio.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 15 de agosto de 2023.

GEORGE LISBOA JUNIOR

Vereador – PSB